




ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: UNESPAR		Protocolo:
Em: 17/05/2022 16:00		18.981.196-9
CPF Interessado 1: 010.037.959-19		
Interessado 1: HENRIQUE KLENK		
Interessado 2: -		
Assunto: ENSINO SUPERIOR		Cidade: CURITIBA / PR
Palavras-chave: REGULAMENTACAO, APROVACAO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: SOLICITA PARECER JURÍDICO SOBRE MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA REVALIDAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS NA UNESPAR.		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
DIRETORIA DE REGISTROS DE DIPLOMAS**

Protocolo: 18.981.196-9
Assunto: solicita parecer jurídico sobre minuta de resolução para revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros na Unespar.
Interessado: HENRIQUE KLENK
Data: 17/05/2022 16:08

DESPACHO

Prezado,
encaminho memorando 51/2022 da diretoria de registro de diplomas, que solicita parecer jurídico sobre minuta de resolução concernente ao processo de revalidação e reconhecimento de diplomas.
Respeitosamente,
Prof. Henrique Klenk
Curitiba, 17 de maio de 2022.



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Henrique Klenk** em 17/05/2022 16:09.

Inserido ao protocolo **18.981.196-9** por: **Henrique Klenk** em: 17/05/2022 16:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6f3d68a919baaced4e702785d11e2b57.



Universidade Estadual do Paraná

Credenciada pelo Decreto Estadual n. 9538, de 05/12/2013.
Recredenciada pelo Decreto nº 2374 de 14/08/2019.

Diretoria de Registro de Diplomas - PROGRAD



Curitiba, 17 de maio de 2022.

MEMORANDO 051/2022 - DRD/UNESPAR

DE.....: HENRIQUE KLENK – Diretor de Registro de Diplomas.

PARA.....: PAULO SÉRGIO GONÇALVES – Procurador Jurídico da Unespar

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a minuta para revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros pela Unespar.

Prezado Dr. Paulo,

Encaminho o presente memorando para solicitar parecer jurídico sobre a minuta de resolução (apensada ao protocolado), construída em conjunto com a PRPPG e PROGRAD, que visa normatizar a implantação de serviço de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros na Unespar.

Tal parecer é importante, pois dará subsídios para a discussão da proposição nas instancias colegiadas superiores no âmbito da Unespar.

Agradecemos desde já sua colaboração.

Atenciosamente,

HENRIQUE KLENK
Diretor de Registro de Diplomas
PROGRAD/UNESPAR



ePROCOLO



Documento: **0512022solicitacaodeparecerjuridico.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Henrique Klenk** em 17/05/2022 16:09.

Inserido ao protocolo **18.981.196-9** por: **Henrique Klenk** em: 17/05/2022 16:09.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
ce5e12ad4052e8876f3bb5a389696668.

MINUTA DO REGULAMENTO DE REVALIDAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS NA UNESPAR

A Pró-Reitoria de Ensino de Graduação, juntamente com a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, por intermédio da Diretoria de Registro de Diplomas, considerando o disposto na Portaria Normativa N° 22, de 13 de dezembro de 2016 – MEC, estabelece normas e procedimentos internos para a tramitação de pedidos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

1. Das disposições gerais

Art. 1°. Os pedidos de revalidação (graduação) e reconhecimento (pós-graduação *stricto sensu*) de diplomas estrangeiros endereçados aos cursos da Unespar deverão ser feitos, exclusivamente, por meio da plataforma Carolina Bori - <https://carolinabori.mec.gov.br/> .

§ 1° É responsabilidade do solicitante indicar o curso e nível de formação para o qual está pedindo a revalidação/reconhecimento, tendo em vista o princípio da equivalência de áreas do conhecimento, áreas congêneres, similares ou afins.

§ 2° É dever do solicitante buscar informação quanto à juntada da documentação necessária ao pedido de revalidação ou reconhecimento. A documentação exigida está listada nos Artigos 12 (revalidação) e 27 (reconhecimento) da Portaria Normativa N° 22, de 13 de dezembro de 2016 – MEC.

§ 3° Os documentos que não estiverem em língua franca de ambiente acadêmico(inglês, francês ou espanhol), deverão ser entregues com tradução juramentada.

§ 4° Aceita a solicitação pela instituição, é dever do solicitante efetuar o pagamento da taxa do serviço.

Art. 2°. A análise dos pedidos de revalidação (nos casos de diplomas de graduação) e reconhecimento (nos casos de diplomas de pós-graduação *stricto sensu*), será realizada em conformidade ao disposto na Portaria Normativa N° 22, de 13 de dezembro de 2016 – MEC, em anexo a este documento.



Universidade Estadual do Paraná

Credenciada pelo Decreto Estadual n. 9538, de 05/12/2013.

Recredenciada pelo Decreto nº 2374 de 14/08/2019.

UNESPAR
Universidade Estadual do Paraná

Diretoria de Registro de Diplomas – PROGRAD



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO



2. Da tramitação interna dos processos

Art. 3º. A análise preliminar das propostas será realizada pela Diretoria de Registro de Diplomas (DRD) que, por sua vez, constatada a adequação da documentação, irá encaminhar a guia para o recolhimento da taxa do serviço ao solicitante, como explicitado no Artigo 7º da Portaria Normativa N° 22, de 13 de dezembro de 2016 – MEC, como também o termo de compromisso, a ser assinado pelo solicitante, como disposto no Artigo 9º da mesma portaria num prazo de 30 dias do recebimento da documentação.

Art. 4º. A DRD abrirá processo específico por meio do protocolo geral do Estado do Paraná (e-protocolo), com a totalidade dos documentos encaminhados pelo solicitante acompanhado de despacho apresentando o pedido e solicitando a formulação de banca, ao curso de graduação ou pós graduação ao qual se destina o pedido.

§1º. A banca para apreciação do pedido e emissão de parecer será nomeada por portaria da reitoria.

Seção I

Da composição das bancas

Art. 5º. Para análise de processos de revalidação de diplomas de graduação, a banca será composta pelo coordenador e dois membros do núcleo docente estruturante do curso ao qual se destina o pedido.

Art. 6º. Para análise de processos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação a banca será designada pela coordenação do programa de pós graduação e deverá ser composta por três docentes do corpo permanente do programa de pós-graduação, que possuam qualificação compatível com a área de conhecimento do diploma a ser reconhecido.

Art. 7º. A universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico científico adequado à avaliação do processo específico.

Seção II

Das atribuições das bancas

Art. 8º. Analisar a documentação do requerente nos termos da Portaria Normativa N° 22, de 13 de dezembro de 2016 – MEC (anexa).



Universidade Estadual do Paraná

Credenciada pelo Decreto Estadual n. 9538, de 05/12/2013.

Recredenciada pelo Decreto nº 2374 de 14/08/2019.

UNESPAR
Universidade Estadual do Paraná

Diretoria de Registro de Diplomas – PROGRAD



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO



§1º É facultado à comissão solicitar outros documentos e informações suplementares do programa ou instituição estrangeira que julgar relevante para avaliação da solicitação.

Art. 9º. A banca deverá emitir parecer fundamentado expressando o deferimento ou indeferimento do processo.

Seção III

Da atribuição da Diretoria de Registro de Diplomas

Art. 10. Alimentar a plataforma Carolina Bori com as informações pertinentes à oferta de Renovação e Reconhecimento de diplomas pela Unespar: cursos, oferta de vagas para análise de processos em cada curso de graduação ou pós-graduação, instituições conveniadas entre outras demandas emergentes.

Art. 11. Fazer análise preliminar dos pedidos e encaminhá-los à Coordenação de Curso de Graduação ou Pós-Graduação a que se destinam por meio do e-protocolo.

Parágrafo único - Informar ao solicitante o número do protocolo da solicitação.

Art. 12. Recolher, no caso de deferimento do pedido, toda a documentação original do processo, fazer o apostilamento dos diplomas, coletar assinaturas para compor a apostila, assim como fornecer certidão da instituição declarando o deferimento, a validade e a regularidade da revalidação ou do reconhecimento.

Seção IV

Dos recursos

Art. 13. Da decisão da comissão caberá recurso, a ser interposto pelo requerente, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. O interessado deverá apresentar recurso em até dez dias, a contar da ciência do teor da decisão homologada pela comissão.

§ 2º. O recurso deverá ser dirigido à **instituição, por meio da plataforma Carolina Bori**, com a explicitação dos fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Disposições finais

A UNESPAR reserva-se o direito de estabelecer limites de vagas de acordo com a possibilidade e capacidade de análise de cada curso de Graduação ou Pós-Graduação.



Universidade Estadual do Paraná

Credenciada pelo Decreto Estadual n. 9538, de 05/12/2013.

Recredenciada pelo Decreto nº 2374 de 14/08/2019.

UNESPAR
Universidade Estadual do Paraná

Diretoria de Registro de Diplomas – PROGRAD



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO



Compete ao Conselho de Administração e Finanças da Unespar definir, em resolução própria, os valores dos serviços e formas de pagamento.

UNESPAR | Av. Prof. Lothário Meissner, 350 | Jardim Botânico | Curitiba/Paraná | CEP 82.590-300 | (41) 3281-7300



Universidade Estadual do Paraná

Credenciada pelo Decreto Estadual n. 9538, de 05/12/2013.

Redeenciada pelo Decreto nº 2374 de 14/08/2019.

UNESPAR
Universidade Estadual do Paraná

Diretoria de Registro de Diplomas – PROGRAD



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO



Anexo I

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/12/2016 | Edição: 239 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério da Educação/GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CES nº. 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria.

§ 1º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que

UNESPAR | Av. Prof. Lothário Meissner, 350 | Jardim Botânico | Curitiba/Paraná | CEP 82.590-300 | (41)

3281-7300

possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 3o A revalidação e o reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracterizam função pública necessária das universidades públicas e privadas integrantes do sistema de revalidação de títulos estrangeiros.

Art. 2o Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único. Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição.

Art. 3o Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação ou de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 4o As instituições revalidadoras/reconhecedoras divulgarão as normas internas em até noventa dias, contados da publicação desta Portaria.

Art. 5o O Ministério da Educação - MEC disponibilizará plataforma, denominada Carolina Bori, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas.

Parágrafo único. As instituições revalidadoras/reconhecedoras, mediante adesão, poderão adotar a Plataforma Carolina Bori nos seus processos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

Art. 6o O pedido de revalidação/reconhecimento de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela instituição revalidadora/reconhecidora e concluído no prazo máximo de até cento e oitenta dias.

§ 1o A instituição revalidadora deverá, dentro do prazo previsto no caput, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 2o A instituição reconhecidora deverá, dentro do prazo previsto no caput, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem

como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

§ 3o O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração de responsabilidade funcional e institucional, diretamente no âmbito da instituição ou por órgão externo de controle da atividade pública ou de supervisão da educação superior brasileira.

§4o Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput a interrupção do processo de revalidação ou reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a instituição revalidadora ou reconhecedora não tenha dado causa.

Art. 7o Após recebimento do pedido de revalidação ou de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a instituição revalidadora/reconhecedora procederá, no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1o Constatada a adequação da documentação, a instituição revalidadora/reconhecedora emitirá as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido.

§ 2o O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela instituição revalidadora/reconhecedora, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3o A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.

§ 4o O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 5o O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito nem caracteriza a condição impeditiva de que trata o art. 51 desta Portaria.

Art. 8o É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecedora.

Art. 9o Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como o atendimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 10. As taxas correspondentes à revalidação e ao reconhecimento de diplomas serão fixadas pela instituição revalidadora/reconhecedora, considerando os custos do processo.

CAPÍTULO III

DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 11. Os diplomas de graduação obtidos no exterior serão revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas e mantidas pelo Poder Público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Seção I

Da Documentação de Revalidação

Art. 12. Os requerentes deverão instruir os pedidos de revalidação com os seguintes documentos:

I - cópia do diploma;

II - cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou

consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3o No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 13. A instituição revalidadora poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§1o A instituição revalidadora, quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista no art. 12 desta Portaria.

§ 2o O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§3o A instituição revalidadora, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Art. 14. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.

Art.15. As provas e os exames a que se referem os arts. 13,§ 3º, e 14, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela instituição revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

Seção II

Da Análise do Pedido de Revalidação

Art. 16. A análise dos pedidos de revalidação de diplomas será efetuada por universidade pública que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou

equiparação conforme orientação contida na Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

Art. 17. A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1o A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2o Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3o Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

§ 4o A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5o O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na instituição pública revalidadora.

§ 6o As instituições revalidadoras deverão estabelecer e dar publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

§ 7o A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

Art. 18. Caberá às instituições revalidadoras, por meio de mecanismos próprios, tornar disponíveis informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como:

I - relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado; e

II - relação de instituições e cursos estrangeiros que praticaram irregularidades de forma direta ou indireta no Brasil, caracterizando a irregularidade.

§ 1o As informações indicadas nos incisos I e II deverão ser transmitidas ao MEC, a fim de que sejam organizadas e disponibilizadas aos interessados por meio da Plataforma Carolina Bori.

§ 2o O MEC disponibilizará, por meio da Plataforma Carolina Bori, informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das instituições revalidadoras.

Seção III

Da Tramitação Simplificada

Art. 19. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos nesta Portaria e na forma indicada pela Resolução CNE/CES no 3, de 2016.

Art. 20. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III desta Portaria, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 21. A instituição revalidadora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até sessenta dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 22. A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

III - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e

IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

§ 1o A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 2o Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos,

admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Art. 23. Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

Seção IV

Do Resultado da Análise

Art. 24. Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da instituição revalidadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a instituição revalidadora deverá eleger cursos próprios, ficando obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas.

§ 2º O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela instituição revalidadora.

§ 3º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.

§ 4º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à instituição revalidadora o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.

§ 5º Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.

CAPÍTULO IV

DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 25. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas, que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação - SNPG, na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

Art. 26. O requerente, quando de posse de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, poderá requerer o reconhecimento de ambos por meio de processos distintos.

Seção I

Da Documentação de Reconhecimento

Art. 27. Os requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, os seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II- cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem; e

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

IV - cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 1o Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento, solicitar, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista neste artigo.

§ 2o O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3o Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ no 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 4o No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 5o No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 28. A instituição reconhedora poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação.

Parágrafo único. A instituição reconhedora poderá solicitar ao requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no artigo anterior.

Art. 29. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1o Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo CONARE-MJ.

§ 2o A avaliação a que se refere o caput deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela instituição reconhedora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

Seção II

Da Análise do Pedido de Reconhecimento

Art. 30. A análise do pedido de reconhecimento de diploma será efetuada por universidade que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme orientação contida na Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

Art. 31. O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1o A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2o É facultado à comissão nomeada pela universidade, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3o O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 4o O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 5o O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 6o Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 32. Caberá às instituições reconhecedoras, por meio de mecanismos próprios, tornar disponíveis informações relevantes à instrução dos processos de reconhecimento de diplomas.

§ 1o As informações referidas no caput, quando existentes, deverão ser transmitidas ao MEC, a fim de serem organizadas e disponibilizadas aos interessados por meio da Plataforma Carolina Bori.

§ 2o O MEC disponibilizará, por meio da Plataforma Carolina Bori, a relação anual de programas de pós-graduação stricto sensu do SNPG, avaliados e recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

Seção III

Da Tramitação Simplificada

Art. 33. A tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas aplica-se exclusivamente aos casos definidos nesta Portaria e na forma indicada pela Resolução CNE/CES no 3, de 2016.

Art. 34. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo IV desta Portaria, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 35. A instituição reconhecedora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de reconhecimento em até noventa dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 36. A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

III - aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes.

§ 1o Os programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do SNPG informarão ao MEC os acordos de dupla titulação, indicando prazo de vigência, instituição e programa objeto do acordo, para fins de divulgação na Plataforma Carolina Bori.

§ 2o A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas que já foram submetidos a três análises por instituições reconhecedoras diferentes e que o reconhecimento tenha sido deferido de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 3o Os cursos e programas identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente relativo à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

§ 4o A lista a que se referem os §§ 2o e 3o considerará as informações prestadas pelas agências de fomento (Coordenação de

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e Fundações de Apoio à Pesquisa - FAPs), a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 37. Os pedidos de reconhecimento correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

Seção IV

Do Resultado da Análise

Art. 38. A instituição reconhecedora deverá elaborar parecer circunstanciado, no qual informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

Parágrafo único. Em caso de deferimento, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e reconhecimento.

CAPÍTULO V

DA ADESÃO À PLATAFORMA CAROLINA BORI

Art. 39. As instituições revalidadoras/reconhecedoras poderão utilizar a Plataforma Carolina Bori, mediante a assinatura de termo de adesão.

Art. 40. As instituições que não aderirem à plataforma deverão informar ao MEC, até o último dia de cada mês, por meio da própria plataforma, os resultados dos processos de revalidação/reconhecimento concluídos que estão sob sua responsabilidade.

§ 1º A informação a que se refere o artigo anterior abrange a data de protocolo de abertura do processo; a data de conclusão do processo; o nome do país; o nome da instituição de origem do diploma; o nome do curso ou programa; o resultado da análise e o parecer conclusivo.

§ 2º As informações referidas no art. 50 constituem elementos importantes para a consolidação das políticas de internacionalização das universidades e aprimoramento do sistema científico do país e visam assegurar o atendimento ao art. 10 da Resolução CNE/CES no 3, de 2016.

CAPÍTULO VI

DOS COMITÊS DE AVALIAÇÃO

Art. 41. Nos processos de avaliação dos pedidos de revalidação ou reconhecimento de diplomas, as instituições revalidadora ou reconhecedoras de diplomas poderão organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.



Universidade Estadual do Paraná

Credenciada pelo Decreto Estadual n. 9538, de 05/12/2013.

Recredenciada pelo Decreto nº 2374 de 14/08/2019.

UNESPAR
Universidade Estadual do Paraná

Diretoria de Registro de Diplomas – PROGRAD



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO



Art.42. No caso de processos de revalidação ou reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, a instituição receptora do pedido poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO VII

DO RESULTADO

Art. 43. O diploma, quando revalidado ou reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido.

§ 1o Para fins do disposto no caput, considera-se prescindível que a instituição revalidadora ou reconhecedora estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado ou reconhecido e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

§ 2o A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma, reconhecendo-o como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, indicar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 44. Concluído o processo de revalidação/reconhecimento, o diploma revalidado/reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da instituição revalidadora ou reconhecedora, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A instituição revalidadora ou reconhecedora manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 45. O parecer e a decisão final dos processos de revalidação ou reconhecimento deverão conter motivação clara e congruente.

Parágrafo único. O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

Art. 46. O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1o Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.

§ 2o No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Ministério da Educação

Art. 48. O MEC poderá definir novos procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros.

Art. 49. O MEC, por meio da Capes, poderá definir novos procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros.

Art. 50. Caberá ao MEC gerenciar o Portal e a Plataforma Carolina Bori, de forma a organizar e tornar acessíveis a todos os interessados as informações e os procedimentos relativos ao processo de revalidação e reconhecimento de diplomas, bem como viabilizar o controle e o fluxo dos processos de revalidação ou reconhecimento.

Seção II

Das Instituições Revalidadoras ou Reconhecedoras

Art. 51. As instituições revalidadoras ou reconhecedoras deverão publicar, no início de cada ano fiscal, a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e cursos, bem como de sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação para cada área e curso.

Art. 52. Cada instituição revalidadora ou reconhecedora deverá credenciar um servidor ou funcionário que responderá, junto ao MEC, pelas informações definidas nesta Portaria e pelo acompanhamento dos processos de revalidação e reconhecimento.

Seção III

Do Requerente

Art. 53. O requerente, no ato da solicitação de revalidação ou reconhecimento, deverá assinar um termo de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação ou reconhecimento a outra instituição concomitantemente.

Art.54. O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Art. 55. Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, a instituição revalidadora ou reconhecadora terá o prazo limite de trinta dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

§1oO requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até sessenta dias, contados da ciência da solicitação.

§2o Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à instituição revalidadora ou reconhecadora a suspensão do processo por até noventa dias.

Art. 56. No caso de decisão final favorável à revalidação ou reconhecimento de diplomas, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da instituição revalidadora ou reconhecadora para o seu apostilamento, na forma definida nesta Portaria.

Parágrafo único. O apostilamento da revalidação ou reconhecimento do diploma será feito em até trinta dias após a apresentação dos documentos originais.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Será constituído o Comitê Gestor da Política Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros, responsável pela avaliação periódica dos resultados e procedimentos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, no prazo de até noventa dias.

Art. 58. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MENDONÇ
A FILHO**



ePROCOLO



Documento: **minutarevalidacaoereconhecimento.docx.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Henrique Klenk** em 17/05/2022 16:10.

Inserido ao protocolo **18.981.196-9** por: **Henrique Klenk** em: 17/05/2022 16:10.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
90d677de2a597433c81906cc0772bfdc.



PARECER N. 031/2022-PJ-PROJUR/UNESPAR

EMENTA: Revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros na Unespar.

Objeto: Regulamento

Interessado (s): PROGESP e PRPPG.

Protocolo: 18.981.196-9

Trata-se de respeitosa solicitação de parecer jurídico sobre a minuta de resolução (fls. 04 a 07), construída em conjunto com a PRPPG e PROGRAD, que visa normatizar a implantação de serviço de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros na Unespar, nos termos do MEMO 051/2022 (fls. 03), da lavra do Diretor de Registro de Diplomas.

Seguindo a minuta de resolução, foi anexada a Portaria Normativa n. 22/2016, do ministro da Educação (fls. 8 a 23), que trata das normas e procedimentos gerais de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), publicada no DOU Edição 239, em 14/12/2016.

Aas normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, outrossim, tem regulação na Resolução nº 03, de 22 de junho de 2016, do MEC/CES.

O fundamento primeiro está na Lei de Diretrizes e bases da Educação Braswileira (Lei 9394/96), ao dispor que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º **Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas** que tenham



curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

O Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, ao tratar “do exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, dispõe:

Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.

O processo de Revalidação/Reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil, previsto em lei, trata-se de um pressuposto de validade do documento para fins de progressão/promoção na carreira: fosse automática, a revalidação e o reconhecimento, não haveria a obrigatoriedade de um processo.

Consta da minuta de regulamento:

Art. 3º. A análise preliminar das propostas será realizada pela Diretoria de Registro de Diplomas (DRD) que, por sua vez, constatada a adequação da documentação, irá encaminhar a guia para o recolhimento da taxa do serviço ao solicitante, como explicitado no Artigo 7º da Portaria Normativa Nº 22, de 13 de dezembro de 2016 – MEC, como também o termo de compromisso, a ser assinado pelo solicitante, como disposto no Artigo 9º da mesma portaria num prazo de 30 dias do recebimento da documentação.

Portanto, de acordo com o Regimento Geral:

Art. 16. Os Pró-Reitores são coordenadores de cada uma das Pró-Reitorias, a seguir discriminadas, com suas respectivas atribuições:

I - Pró-Reitoria de Ensino de Graduação:

[...]

[...] 1. Divisão de Registro de Diplomas: responsável pela operacionalização de registros de diplomas/certificados revalidados



ou reconhecidos pela Universidade; elaboração de planilha de registros de Diplomas e certificados emitidos. (Nova redação dada pela Resolução Nº 024/2021– COU/UNESPAR).

Quanto ao conselho superior ao qual deve ser submetido o regulamento, vale destacar do Regimento Geral:

Art. 7º Compete ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão:

[...]

XII - revalidar diplomas de cursos de Graduação e Pós-graduação do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, expedidos por universidades estrangeiras, mediante parecer do respectivo Colegiado de Curso;

Já os valores dos serviços e formas de pagamento devem ser submetidas ao Conselho de Administração e Finanças, como já consta na minuta de regulamento, infere-se no art. 15, ainda não numerado, que dispõe:

Compete ao Conselho de Administração e Finanças da Unespar definir, em resolução própria, os valores dos serviços e formas de pagamento.

Consta da Portaria Normativa n. 22/2016, do ministro da Educação (fls. 8 a 23):

Art. 52. Cada instituição revalidadora ou reconhecidora deverá credenciar um servidor ou funcionário que responderá, junto ao MEC, pelas informações definidas nesta Portaria e pelo acompanhamento dos processos de revalidação e reconhecimento.

Nesse sentido, recomenda-se constar na minuta um responsável, v.g.:

Art. xxx. O diretor de registro de diploma deve responder junto ao MEC pelas informações definidas nesta resolução e pelo acompanhamento dos processos de revalidação e reconhecimento.

Ausente na minuta, ainda, salvo melhor entendimento, conforme Portaria Normativa n. 22/2016, a tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, na forma indicada pela Resolução CNE/CES no 3, de 2016.

Em sede de cognição prévia, feitas as recomendações e ponderações, essa



PROJUR manifesta-se pela necessidade, com a devida vênia, de revisão dos termos da minuta de resolução (fls. 04 a 07), construída em conjunto com a PRPPG e PROGRAD, que visa normatizar a implantação de serviço de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros na Unespar.



Nestes Termos,

Segue o parecer.

Data do protocolo e Assinado digitalmente.

Paulo Sérgio Gonçalves
Procurador Geral - Unespar



ePROTOCOLO



Documento: **PARECER0312022PROJURLCDP18.981.1969REGULAMENTOREVALIDACAORECONHECIMENTODIPLOMASEXTERIORPROGRAD.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Paulo Sergio Goncalves** em 07/06/2022 14:31.

Inserido ao protocolo **18.981.196-9** por: **Paulo Sergio Goncalves** em: 07/06/2022 14:31.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
61d260534e4b6de66bfd8b9a44fc90a7.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
DIRETORIA DE REGISTROS DE DIPLOMAS**

Protocolo: 18.981.196-9
Assunto: solicita parecer jurídico sobre minuta de resolução para revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros na Unespar.
Interessado: HENRIQUE KLENK
Data: 27/06/2022 15:05

DESPACHO

Prezada Prof. Maria Ivete,
conforme combinado via wats, segue o protocolo para que possamos fazer os ajustes à minuta de resolução que desenvolvemos em conjunto com a PRPPG, haja vista o parecer da PROJUR. Podemos contar com a ajuda da estagiária Lara para isso.

Cordialmente,
Henrique klenk
Curitiba, 27 de junho de 2022.



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Henrique Klenk** em 27/06/2022 15:05.

Inserido ao protocolo **18.981.196-9** por: **Henrique Klenk** em: 27/06/2022 15:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
260b392d84a7eee06945b6e3ef9c0d8e.



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
DIRETORIA DE REGISTROS DE DIPLOMAS**

Protocolo: 18.981.196-9
Assunto: solicita parecer jurídico sobre minuta de resolução para revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros na Unespar.
Interessado: HENRIQUE KLENK
Data: 20/09/2022 13:40

DESPACHO

Prezada Profa. Ivone,

solicitamos a inclusão da solicitação descrita no memorando 094/2022 nos conselhos CAD e CEPE.

Respeitosamente,
Henrique Klenk



Universidade Estadual do Paraná

Credenciada pelo Decreto Estadual n. 9538, de 05/12/2013.
Recredenciada pelo Decreto nº 2374 de 14/08/2019.

Diretoria de Registro de Diplomas - PROGRAD



20 de setembro de 2022, Curitiba-PR.
Memorando n. 094/2022.

De: Henrique Klenk - Diretor de Registro de Diplomas

Para: Prof^ª. Dr^ª. Salete Paulina Machado Sirino – Magnífica Reitora da Unespar

Assunto: Solicitação de inclusão de Minuta de Revalidação e Reconhecimento de diplomas estrangeiros na pauta do CEPE e do CAD.

Magnífica Reitora,

Venho por meio deste memorando solicitar a inclusão da minuta anexa ao protocolado 18.981.196-9 que trata da regulamentação para revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros na Unespar. O que compete ao CAD é estabelecer os valores em resolução própria, já o CEPE aprovar o regulamento.

Solicitamos que o CEPE dê atenção ao artigo 4º que trata da responsabilidade de outorgar/chancelar os processos.

Respeitosamente,

HENRIQUE KLENK
Diretor de Registro de Diplomas
PROGRAD/UNESPAR



ePROCOLO



Documento: **0942022SolicitacaodeinclusaodepautaparaCEPEeCAD.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Henrique Klenk** em 20/09/2022 13:41.

Inserido ao protocolo **18.981.196-9** por: **Henrique Klenk** em: 20/09/2022 13:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
5e724aecb9788357a4d546d786ed78f.

MINUTA DO REGULAMENTO DE REVALIDAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS NA UNESPAR

A Pró-Reitoria de Ensino de Graduação, juntamente com a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, por intermédio da Diretoria de Registro de Diplomas, considerando o disposto na Portaria Normativa N° 22, de 13 de dezembro de 2016 – MEC estabelece normas e procedimentos internos para a tramitação de pedidos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

1. Das disposições gerais

Art. 1º. Os processos de revalidação e reconhecimento de diplomas encontram fundamento no art. 48, § 2º e § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96), que trata da validade de diplomas de cursos superiores expedidos por universidades estrangeiras.

Art. 2º. Os pedidos de revalidação (Graduação) e reconhecimento (Pós-graduação *stricto sensu*) de diplomas estrangeiros endereçados aos cursos da Unespar deverão ser feitos, exclusivamente, por meio da plataforma Carolina Bori - <https://carolinabori.mec.gov.br/>.

§ 1º É responsabilidade do solicitante indicar o curso e nível de formação para o qual está pedindo a revalidação/reconhecimento, tendo em vista o princípio da equivalência de áreas do conhecimento, áreas congêneres, similares ou afins.

§ 2º É dever do solicitante buscar informação quanto à juntada da documentação necessária ao pedido de revalidação ou reconhecimento. A documentação exigida está listada nos Artigos 12 (revalidação) e 27 (reconhecimento) da Portaria Normativa N° 22, de 13 de dezembro de 2016 – MEC.

§ 3º Os documentos que não estiverem em língua franca de ambiente acadêmico (inglês, francês ou espanhol), deverão ser entregues com tradução juramentada.

§ 4º Aceita a solicitação pela instituição, é dever do solicitante efetuar o pagamento da taxa do serviço.

Art. 3º. A análise dos pedidos de revalidação (nos casos de diplomas de Graduação) e reconhecimento (nos casos de diplomas de Pós-graduação *stricto sensu*), será realizada em conformidade ao disposto na Portaria Normativa N° 22, de 13 de dezembro de 2016 – MEC, em anexo a este documento.

Art. 4º. Compete ao Conselho de Ensino de Pesquisa e Extensão, revalidar os diplomas de Graduação, bem como reconhecer os diplomas de cursos de Pós-Graduação, nos termos do disposto no art. 7º, XII do Regimento Geral da UNESPAR.

2. Da tramitação interna dos processos

Art. 5º. A análise preliminar das propostas será realizada pela Diretoria de Registro de Diplomas (DRD) que, por sua vez, constatada a adequação da documentação, irá encaminhar a guia para o recolhimento da taxa do serviço ao solicitante, como explicitado no Artigo 7º da Portaria Normativa N° 22, de 13 de dezembro de 2016 – MEC, como também o termo de compromisso, a ser assinado pelo solicitante, como disposto no Artigo 9º da mesma portaria num prazo de 30 dias do recebimento da documentação.

Art. 6º. A DRD abrirá processo específico por meio do protocolo geral do Estado do Paraná (e-protocolo), com a totalidade dos documentos encaminhados pelo solicitante acompanhado de despacho apresentando o pedido e solicitando a formulação de banca, ao curso de graduação ou pós-graduação ao qual se destina o pedido.

§1º. A banca para apreciação do pedido e emissão de parecer será nomeada por portaria da reitoria.

Seção I

Da composição das bancas

Art. 7º. Para análise de processos de revalidação de diplomas de Graduação, a banca será composta pelo coordenador e dois membros do núcleo docente estruturante do curso ao qual se destina o pedido.

Art. 8º. Para análise de processos de reconhecimento de diplomas de Pós-graduação a banca será designada pela coordenação do programa de pós graduação e deverá ser composta por três docentes do corpo permanente do programa de pós-graduação, que possuam qualificação compatível com a área de conhecimento do diploma a ser reconhecido.

Art. 9º. A universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico científico adequado à avaliação do processo específico.

Seção II

Das atribuições das bancas

Art. 10º. Analisar a documentação do requerente nos termos da Portaria Normativa N° 22, de 13 de dezembro de 2016 – MEC (anexa).

§1º É facultado à comissão solicitar outros documentos e informações suplementares do programa ou instituição estrangeira que julgar relevante para avaliação da solicitação.

Art. 11. A banca deverá emitir parecer fundamentado expressando o deferimento ou indeferimento do processo.

Seção III

Da atribuição da Diretoria de Registro de Diplomas

Art. 12. Alimentar a plataforma Carolina Bori com as informações pertinentes à oferta de Renovação e Reconhecimento de diplomas pela Unespar: cursos, oferta de vagas para análise de processos em cada curso de graduação ou pós-graduação, instituições conveniadas entre outras demandas emergentes.

Art. 13. Fazer análise preliminar dos pedidos e encaminhá-los à Coordenação de Curso de Graduação ou Pós-Graduação a que se destinam por meio do e-protocolo.

Parágrafo único - Informar ao solicitante o número do protocolo da solicitação.

Art. 14. Recolher, no caso de deferimento do pedido, toda a documentação original do processo, fazer o apostilamento dos diplomas, coletar assinaturas para compor a apostila, assim como fornecer certidão da instituição declarando o deferimento, a validade e a regularidade da revalidação ou do reconhecimento.

Art. 15. Conforme disposto no art. 52 da Portaria Normativa n. 22/2016 do Ministério de Educação, o diretor de registro de diploma deve responder junto ao MEC pelas informações definidas nesta resolução, bem como pelo acompanhamento dos processos de revalidação e reconhecimento.

Seção IV

Da tramitação simplificada

Art. 16. A tramitação simplificada de revalidação e reconhecimento de diplomas de Graduação e Pós-graduação *strico sensu* aplica-se aos casos definidos na Portaria Normativa nº 22 de 13 de dezembro de 2016, bem como aos casos listados na Resolução CNE/CS nº 3 de 22 de junho de 2016.

Art. 17. A tramitação simplificada se limita à verificação da documentação comprobatória da diplomação do curso, prescindindo de análise aprofundada ou processo específico de avaliação.

Art. 18. A tramitação simplificada também se aplica aos diplomas de cursos estrangeiros, de Graduação ou Pós-graduação *stricto sensu*, que tenham sido objetos de revalidação ou reconhecimento nos últimos 10 anos, conforme arts. 11 e 20 da Resolução CNE/CS nº 3 de 22 de junho de 2016.

Art. 19. Sendo constatada situação de tramitação simplificada, o processo deve ser encerrado em até 60 (sessenta) dias em caso de revalidação e 90 (noventa) dias em caso de reconhecimento, contados a partir da data do protocolo.

Seção V

Dos recursos

Art. 20. Da decisão da comissão caberá recurso, a ser interposto pelo requerente, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. O interessado deverá apresentar recurso em até dez dias, a contar da ciência do teor da decisão homologada pela comissão.

§ 2º. O recurso deverá ser dirigido à instituição, por meio da plataforma Carolina Bori,

com a explicitação dos fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Disposições finais

Art. 21. A UNESPAR reserva-se o direito de estabelecer limites de vagas de acordo com a possibilidade e capacidade de análise de cada curso de Graduação ou Pós-Graduação

Art. 22. Compete ao Conselho de Administração e Finanças da Unespar definir, em resolução própria, os valores dos serviços e formas de pagamento.



ePROCOLO



Documento: **MINUTADOREGULAMENTODEREVALIDACAOERECONHECIMENTODEDIPLOMASESTRANGEIROS.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Henrique Klenk** em 21/09/2022 18:05.

Inserido ao protocolo **18.981.196-9** por: **Henrique Klenk** em: 21/09/2022 18:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c5f8fbaefc7857f3a38c937bef5c223.